Câmara M 8 ipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 093/2017 **Processo nº:** 1157/2017

Anteprojeto de Lei: 092/2017 **Decreto:** **Resolução:**

Súmula: Converte os Ocupantes dos Cargos de Empregos Público em Servidores Públicos Estatuários e dá outras ~~providências~~ disposição

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 24/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. **DATA:**____/____/____

FINANÇAS O.F. **DATA:**____/____/____

URBANISMO I.M. **DATA:**____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. **DATA:**____/____/____

OBS.: Projeto de lei nº 092
lei nº 1244/2017
Publicada no Diário 570 pg 03

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.744, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Súmula: "Converte os Ocupantes dos Cargos de Emprego Público em Servidores Públicos Estatutários e dá outras disposições."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam transformados em Cargos, sob regime estatutário, os Empregos ocupados por Servidores concursados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - O servidor municipal ocupante de emprego público do quadro de pessoal do Poder Executivo terá seu emprego transformado em cargo público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná, com nomenclatura correspondente ao emprego de que seja titular, desde que tenha ingressado no emprego em que ocupa em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - Aos servidores referidos no caput deste artigo será facultada, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento para conversão em cargo público.

§ 2º - A conversão ocorrerá após o deferimento do processo administrativo de requerimento para conversão, que concluir pelo nível e classe que o servidor for enquadrado, respeitado o disposto no artigo 4º desta lei.

§ 3º - Aos não optantes pela conversão fica garantida a permanência no cargo atualmente ocupado, vigente até a data de publicação desta Lei, que passa a ser denominado Cargo em Extinção, assegurando-se-lhes tão somente a atualização de salários pelos mesmos índices de correção que vierem a ser concedidos aos servidores públicos estatutários.

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem requerido a conversão a esta lei, terão computado para fins de estágio probatório o tempo de efetivo exercício no emprego.

§ 1º - Os servidores que já possuírem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão enquadrados como servidores públicos estatutários estáveis.

§ 2º - Os servidores que não possuírem 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão subordinados à avaliação de desempenho como condição para aquisição de estabilidade, a ser realizada no período remanescente do referente ao estágio probatório.

Art. 4º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem requerido a conversão, terão computado para fins enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal - Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, o tempo de exercício no emprego, na forma disposta nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Para efeitos de progressão funcional, respeitados os ditames da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, cada servidor obterá uma progressão por cada 3 (três) anos completos de efetivo exercício, desde que não possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por período.

§ 2º - Para efeitos de promoção funcional, respeitados os ditames da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, em sede do enquadramento, cada servidor poderá obter uma única promoção, sendo enquadrado no Nível II da tabela correspondente ao seu cargo, desde que:

I - Possua mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - Não tenha faltado injustificadamente no serviço por mais de 5 (cinco) dias no período; e,

III - Comprove a realização de curso de aperfeiçoamento no período, com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, podendo ser único ou cumulativamente.

§ 3º - O servidor que não comprovar a realização de curso de aperfeiçoamento no processo administrativo de conversão será impreterivelmente enquadrado no Nível I da tabela correspondente ao seu cargo.

§ 4º - Os servidores optantes pela conversão, com exceção dos ocupantes do cargo de médico e dentistas, terão como referência para o enquadramento o Nível I, Classe A da tabela a que seus cargos se vinculam.

§ 5º - O servidor ocupante do cargo de dentista, optante pela conversão, terá como referência para o enquadramento o Nível II, Classe A, da tabela a que seu cargo se vincula, por ser o que corresponde ao seu vencimento base.

§ 6º - O servidor ocupante do cargo de médico, optante pela conversão, terá como referência para o enquadramento o Nível IV, Classe C, por ser o que mais se aproxima de seu vencimento base.

Art. 5º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem optado pela conversão, serão enquadrados na Tabela referente a seu cargo, instituída no anexo desta lei, a ser enquadrada no Anexo III, da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006.

§ 1º - Os servidores serão enquadrados no Nível e Classe da respectiva Tabela, a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Administração, em sede da apreciação do processo administrativo de conversão, em conformidade com os ditames do artigo 4º desta lei.

§ 2º - Uma vez enquadrado na Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, no Nível e Classe estipulado pela Secretaria Municipal de Administração, o servidor público será submetido as suas disposições para obtenção de novos benefícios.

Art. 6º - Os servidores que solicitarem a conversão, em conformidade com o § 1º, do artigo 2º, desta lei, iniciarão o vínculo estatutário após a conclusão do respectivo processo administrativo, sendo assegurado o recebimento, no momento da conversão, dos eventuais direitos que tiverem adquirido.

§ 1º - Os períodos de férias em aberto que não gozados até a data da vigência desta lei, serão remunerados em pecúnia de forma simples.

§ 2º - Em sede da conversão, por não incorrer em rescisão do vínculo com a Administração Pública, o servidor não terá direito ao recebimento da multa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º - O servidor que solicitar a conversão, ao ser aderido no Estatuto do Servidor Público Municipal e no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, não fará mais jus ao recebimento das verbas trabalhistas que não previstas nestes regulamentos.

Art. 8º - Fica criada a Tabela 9 nos Anexos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, sendo:

I - Tabela 9 constante do Anexo 2, referente ao número de cargos existentes.

II - Tabela 9 constante do Anexo 3, referente ao plano de carreira de cada cargo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações correspondentes no orçamento vigente.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 08 de dezembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito
VERGINIA MARA PEDROSO Procuradora-Geral
ANDRE LUIZ IJAILLE FERREIRA
Secretário Municipal de Saúde

LEI Nº 1.745, DE
"Súmula: Altera
A CÂMARA MU
ESTADO DO PA
MUNICIPAL, SA
Art. 1º. A destin
nº4881 do Regis
Paraná, fica alter
Art. 2º. Esta Le
publicação.
Art. 3º. Ficam re
10 de setembro
2016.
Palácio Prefeito
de 2017.

MU

VER

NIUTC
Secretário M

LEI Nº 1.74
2017
Súmula: Auto
crédito adicior
957.440,00,
Município.
A CÂMARA M
PARANÁ,
APROVOU E
SANCIONO A
Art. 1º - Fica o
abrir crédito a
de R$ 957.44
e sete mil e qu
no orçamento
pela Lei Mu
dezembro
especificados
dotações orça
08.00 - SECR
SOCIAL
08.001 - Direti
08.001.08.24
assistência so
3.1.90.11.00.(
Fixas - Pesso
Fonte de Re
ordinários livr
3.1.90.49.00.(
R$ 1.200,00
Fonte de Re
ordinários livr
08.003 - Fun
Social
08.003.08.24
políticas públi
3.1.90.11.00.(
Fixas - Pesso
Fonte de Re
ordinários livr
3.1.90.13.00.(

LEI Nº 1.744, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Súmula: "Converte os Ocupantes dos Cargos de Emprego Público em Servidores Públicos Estatutários e dá outras disposições."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Ficam transformados em Cargos, sob regime estatutário, os Empregos ocupados por Servidores concursados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º – O servidor municipal ocupante de emprego público do quadro de pessoal do Poder Executivo terá seu emprego transformado em cargo público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná, com nomenclatura correspondente ao emprego de que seja titular, desde que tenha ingressado no emprego em que ocupa em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - Aos servidores referidos no caput deste artigo será facultada, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento para conversão em cargo público.

§ 2º - A conversão ocorrerá após o deferimento do processo administrativo de requerimento para conversão, que concluir pelo nível e classe que o servidor for enquadrado, respeitado o disposto no artigo 4º desta lei.

§ 3º - Aos não optantes pela conversão fica garantida a permanência no cargo atualmente ocupado, vigente até a data de publicação desta Lei, que passa a ser denominado Cargo em Extinção, assegurando-se-lhes tão somente a atualização de salários pelos mesmos índices de correção que vierem a ser concedidos aos servidores públicos estatutários.

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem requerido a conversão a esta lei, terão computado para fins de estágio probatório o tempo de efetivo exercício no emprego.

§ 1º - Os servidores que já possuírem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão enquadrados como servidores públicos estatutários estáveis.

§ 2º - Os servidores que não possuírem 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão subordinados à avaliação de desempenho como condição para aquisição de estabilidade, a ser realizada no período remanescente do referente ao estágio probatório.

Art. 6º - Os servidores que solicitarem a conversão, em conformidade com o § 1º, do artigo 2º, desta lei, iniciarão o vínculo estatutário após a conclusão do respectivo processo administrativo, sendo assegurado o recebimento, no momento da conversão, dos eventuais direitos que tiverem adquirido.

§ 1º - Os períodos de férias em aberto que não gozados até a data da vigência desta lei, serão remunerados em pecúnia de forma simples.

§ 2º - Em sede da conversão, por não incorrer em rescisão do vínculo com a Administração Pública, o servidor não terá direito ao recebimento da multa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º - O servidor que solicitar a conversão, ao ser aderido no Estatuto do Servidor Público Municipal e no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, não fará mais jus ao recebimento das verbas trabalhistas que não previstas nestes regulamentos.

Art. 8º - Fica criada a Tabela 9 nos Anexos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, sendo:

I – Tabela 9 constante do Anexo 2, referente ao número de cargos existentes.

II – Tabela 9 constante do Anexo 3, referente ao plano de carreira de cada cargo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações correspondentes no orçamento vigente.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 08 de dezembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

ANDRE LUIZ IJAILLE FERREIRA
Secretário Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 055/2017-1L

Pontal do Paraná, 06 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os nºs. 075/2017, 076/2017, 077/2017, 078/2017, 078/2017, 079/2017, 080/2017, 081/2017 e 082/2017, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 082/2017

Súmula: "Converte os Ocupantes dos Cargos de Emprego Público em Servidores Públicos Estatutários e dá outras disposições. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Ficam transformados em Cargos, sob regime estatutário, os Empregos ocupados por Servidores concursados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º – O servidor municipal ocupante de emprego público do quadro de pessoal do Poder Executivo terá seu emprego transformado em cargo público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná, com nomenclatura correspondente ao emprego de que seja titular, desde que tenha ingressado no emprego em que ocupa em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - Aos servidores referidos no caput deste artigo será facultada, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento para conversão em cargo público.

§ 2º - A conversão ocorrerá após o deferimento do processo administrativo de requerimento para conversão, que concluir pelo nível e classe que o servidor for enquadrado, respeitado o disposto no artigo 4º desta lei.

§ 3º - Aos não optantes pela conversão fica garantida a permanência no cargo atualmente ocupado, vigente até a data de publicação desta Lei, que passa a ser denominado Cargo em Extinção, assegurando-se lhes tão somente a atualização de salários pelos mesmos índices de correção que vierem a ser concedidos aos servidores públicos estatutários.

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem requerido a conversão a esta lei, terão computado para fins de estágio probatório o tempo de efetivo exercício no emprego.

§ 1º - Os servidores que já possuirem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão enquadrados como servidores públicos estatutários estáveis.

§ 2º - Os servidores que não possuirem 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão subordinados à avaliação de desempenho como condição para aquisição de estabilidade, a ser realizada no período remanescente do referente ao estágio probatório.

Art. 4º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem requerido a conversão, terão computado para fins enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal – Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, o tempo de exercício no emprego, na forma disposta nos parágrafos seguintes.

§ 1° - Para efeitos de progressão funcional, respeitados os ditames da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, cada servidor obterá uma progressão por cada 3 (três) anos completos de efetivo exercício, desde que não possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por período.

§ 2° - Para efeitos de promoção funcional, respeitados os ditames da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, em sede do enquadramento, cada servidor poderá obter uma única promoção, sendo enquadrado no Nível II da tabela correspondente ao seu cargo, desde que:

I – Possua mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - Não tenha faltado injustificadamente no serviço por mais de 5 (cinco) dias no período; e,

III – Comprove a realização de curso de aperfeiçoamento no período, com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, podendo ser único ou cumulativamente.

§ 3° - O servidor que não comprovar a realização de curso de aperfeiçoamento no processo administrativo de conversão será impreterivelmente enquadrado no Nível I da tabela correspondente ao seu cargo.

§ 4° - Os servidores optantes pela conversão, com exceção dos ocupantes do cargo de médico e dentistas, terão como referência para o enquadramento o Nível I, Classe A da tabela a que seus cargos se vinculam.

§ 5° - O servidor ocupante do cargo de dentista, optante pela conversão, terá como referência para o enquadramento o Nível II, Classe A, da tabela a que seu cargo se vincula, por ser o que corresponde ao seu vencimento base.

§ 6° - O servidor ocupante do cargo de médico, optante pela conversão, terá como referência para o enquadramento o Nível IV, Classe C, por ser o que mais se aproxima de seu vencimento base.

Art. 5° - Os servidores referidos no artigo 2°, que tiverem optado pela conversão, serão enquadrados na Tabela referente a seu cargo, instituída no anexo desta lei, a ser enquadrada no Anexo III, da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006.

§ 1° - Os servidores serão enquadrados no Nível e Classe da respectiva Tabela, a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Administração, em sede da apreciação do processo administrativo de conversão, em conformidade com os ditames do artigo 4° desta lei.

§ 2° - Uma vez enquadrado na Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, no Nível e Classe estipulado pela Secretaria Municipal de Administração, o servidor público será submetido as suas disposições para obtenção de novos benefícios.

Art. 6° - Os servidores que solicitarem a conversão, em conformidade com o § 1°, do artigo 2°, desta lei, iniciarão o vínculo estatutário após a conclusão do respectivo processo administrativo, sendo assegurado o recebimento, no momento da conversão, dos eventuais direitos que tiverem adquirido.

§ 1° - Os períodos de férias em aberto que não gozados até a data da vigência desta lei, serão remunerados em pecúnia de forma simples.

§ 2° - Em sede da conversão, por não incorrer em rescisão do vínculo com a Administração Pública, o servidor não terá direito ao recebimento da multa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7° - O servidor que solicitar a conversão, ao ser aderido no Estatuto do Servidor Público Municipal e no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, não fará mais jus ao recebimento das verbas trabalhistas que não previstas nestes regulamentos.

Art. 8° - Fica criada a Tabela 9 nos Anexos da Lei Municipal n° 653, de 23 de maio de 2006, sendo:

I – Tabela 9 constante do Anexo 2, referente ao número de cargos existentes.

II – Tabela 9 constante do Anexo 3, referente ao plano de carreira de cada cargo.

Art. 9° - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações correspondentes no orçamento vigente.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 06 de dezembro de 2017.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006
Anexo II

TABELA 5

FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DO ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA

CARGO	VAGAS
Agente Comunitário de Saúde - ESF	42
Auxiliar de Enfermagem - ESF	14
Auxiliar de Consultório Dentário - ESF	2
Enfermeiro - ESF	7
Médico Clínico Geral - ESF	7
Odontólogo - ESF	2
Técnico em Higiene Dental - ESF	2
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	76

Lei Municipal n ° 653, de 18 de maio de 2006

ANEXO III

TABELA 9 - B - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO - ENFERMEIROS E DENTISTAS - ESF
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	**2.624,18**	**3.149,01**	**3.777,81**	**4.533,37**	**5.440,04**	**6.528,04**
B	2.676,66	3.211,99	3.854,38	4.624,03	5.548,84	6.658,60
C	2.730,29	3.276,22	3.931,46	4.716,51	5.659,81	6.791,77
D	2.784,79	3.341,74	4.010,08	4.810,84	5.773,00	6.927,60
E	2.840,48	3.408,57	4.090,28	4.907,05	5.888,46	7.066,15
F	2.897,28	3.476,74	4.172,08	5.005,19	6.006,22	7.207,47
G	2.955,22	3.546,27	4.255,52	5.105,29	6.126,34	7.351,61
H	3.014,32	3.617,91	4.340,63	5.207,39	6.248,86	7.498,64
I	3.074,60	3.689,53	4.427,44	5.311,53	6.373,83	7.648,61
J	3.136,09	3.763,32	4.515,98	5.417,76	6.501,30	7.801,58

ANEXO III

TABELA 9 - C
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ESF
PROGRAMA MÉDICO DA SAÚDE SEGUNDO NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	1.263,24	1.515,88	1.819,05	2.182,86	2.619,43
B	1.287,48	1.546,19	1.855,43	2.226,51	2.671,81
C	1.313,22	1.577,11	1.892,53	2.271,04	2.725,24
D	1.339,48	1.608,65	1.930,38	2.316,46	2.779,74
E	1.366,26	1.640,82	1.968,98	2.362,78	2.835,33
F	1.393,58	1.673,63	2.008,35	2.410,03	2.892,03
G	1.421,45	1.707,10	2.048,51	2.458,23	3.949,87
H	1.449,87	1.741,24	2.089,48	2.507,39	3.008,86
I	1.478,86	1.776,06	2.131,26	2.557,53	3.069,03
J	1.508,43	1.811,58	2.173,88	2.608,68	3.130,41

ANEXO III

TABELA 9 - D
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SÁUDE, AUXILIAR DE DENTISTA E TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL - ESF PROGRAMA MÉDICO DA SAÚDE SEGUNDO NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	**1.275,05**	**1.530,06**	**1.836,07**	**2.203,28**	**2.643,93**
B	1.300,55	1.560,66	1.872,79	2.247,34	2.696,80
C	1.326,56	1.591,87	1.910,24	2.292,28	2.750,73
D	1.353,09	1.623,70	1.948,44	2.338,12	2.805,74
E	1.380,15	1.656,17	1.987,40	2.384,88	2.919,08
F	1.407,75	1.689,29	2.027,14	2.432,57	2.977,46
G	1.435,90	1.723,07	2.067,68	2.481,22	3.037,00
H	1.464,61	1.757,53	2.109,03	2.530,84	3.097,74
I	1.493,90	1.792,68	2.151,21	2.581,45	3.159,69
J	1.523,77	1.828,53	2.194,23	2.633,07	3.222,88

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º:	078/17.
HORA:	11h00min.
DATA:	29/11/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício circular nº 021/17.

Pontal do Paraná, em 29 de novembro de 2017.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 05, 06 e 07 de dezembro de 2017, às 17:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná-PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL Nº 021/17.

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 05, 06 e 07 de dezembro de 2017, às 18:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 079/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1076/2017 e de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:**

Súmula: "Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre a doação de Sangue", dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais ao candidato doador de sangue fidelizado e acresce um dia em suas férias para cada doação realizada por servidor público no Município de Pontal do Paraná. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 080/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1097/2017 e de iniciativa da Vereadora Nega, que:**

Súmula: "Dispõe sobre o atendimento diferenciado aos idosos, gestantes e aos portadores de deficiência em Casas Lotéricas e dá outras providências. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 087/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1117/2017 e de iniciativa do Vereador Weldson Baiano, que:**

Súmula: "Dispõe sobre a proibição de comercialização e de uso de cerol ou qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Pontal do Paraná e dá outras providências. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 088/2017, que capeia a mensagem nº 089/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1138/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Autoriza Doação de Imóvel ao Estado do Paraná. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 089/2017, que capeia a mensagem nº 091/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1139/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR e dá outras providências. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 090/2017, que capeia a mensagem nº 092/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1140/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Altera destinação de área pública. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 091/2017, que capeia a mensagem nº 090/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1156/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Altera disposições das Leis Municipais 568/2005 e 569/2005 e suas alterações. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 092/2017, que capeia a mensagem nº 093/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1157/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Converte os Ocupantes dos cargos de Emprego Público em Servidores Públicos Estatutários e dá outras disposições. "

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 29 de novembro de 2017.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ORGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 077/2017.

HORA: 10:00min.

DATA: 27/11/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

28/11/2017. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2017 AS 18h00min

ORDEM DO DIA

- Está em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 068/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0995/2017 e de iniciativa da Vereadora Cleonice, que:

Súmula: "Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Peixinho Dourado – APMF. "

FIGURA EM PAUTA ATE O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

- Para apresentação de emendas ao Anteprojeto de Lei nº 070/2017, que capeia a mensagem nº 074/2017, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera os anexos da Lei nº 1.675/2017 – PPA 2018 - 2021. "

- Para apresentação de emendas ao Anteprojeto de Lei nº 073/2017, que capeia a mensagem nº 077/2017, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera os anexos da Lei nº 1.686/2017 – LDO 2018. "

Ofício nº376/2017 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 22 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 093/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 093/2017**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Converte os Ocupantes dos Cargos de Emprego Público em Servidores Públicos Estatutários e dá outras disposições."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1157/2017 Hora: 09:39
Data de Protocolo: 24/11/2017
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 093/2017 - GAB

PROJETO DE LEI 092 / 2017

Súmula: "Converte os Ocupantes dos Cargos de Emprego Público em Servidores Públicos Estatutários e dá outras disposições."

Art. 1° - Ficam transformados em Cargos, sob regime estatutário, os Empregos ocupados por Servidores concursados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º – O servidor municipal ocupante de emprego público do quadro de pessoal do Poder Executivo terá seu emprego transformado em cargo público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná, com nomenclatura correspondente ao emprego de que seja titular, desde que tenha ingressado no emprego em que ocupa em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - Aos servidores referidos no caput deste artigo será facultada, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento para conversão em cargo público.

§ 2º - A conversão ocorrerá após o deferimento do processo administrativo de requerimento para conversão, que concluir pelo nível e classe que o servidor for enquadrado, respeitado o disposto no artigo 4° desta lei.

§ 3º - Aos não optantes pela conversão fica garantida a permanência no cargo atualmente ocupado, vigente até a data de publicação desta Lei, que passa a ser denominado Cargo em Extinção, assegurando-se-lhes tão somente a atualização de salários pelos mesmos índices de correção que vierem a ser concedidos aos servidores públicos estatutários.

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem requerido a conversão a esta lei, terão computado para fins de estágio probatório o tempo de efetivo exercício no emprego.

§ 1º - Os servidores que já possuírem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão enquadrados como servidores públicos estatutários estáveis.

§ 2º - Os servidores que não possuírem 3 (três) anos de efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão subordinados à avaliação de desempenho como condição para aquisição de estabilidade, a ser realizada no período remanescente do referente ao estágio probatório.

Art. 4º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem requerido a conversão, terão computado para fins enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Vencimentos do Poder Executivo Municipal – Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, o tempo de exercício no emprego, na forma disposta nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Para efeitos de progressão funcional, respeitados os ditames da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, cada servidor obterá uma progressão por cada 3 (três) anos completos de efetivo exercício, desde que não possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por período.

§ 2º - Para efeitos de promoção funcional, respeitados os ditames da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, em sede do enquadramento, cada servidor poderá obter uma única promoção, sendo enquadrado no Nível II da tabela correspondente ao seu cargo, desde que:

I – Possua mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - Não tenha faltado injustificadamente no serviço por mais de 5 (cinco) dias no período; e,

III – Comprove a realização de curso de aperfeiçoamento no período, com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, podendo ser único ou cumulativamente.

§ 3º - O servidor que não comprovar a realização de curso de aperfeiçoamento no processo administrativo de conversão será impreterivelmente enquadrado no Nível I da tabela correspondente ao seu cargo.

§ 4º - Os servidores optantes pela conversão, com exceção dos ocupantes do cargo de médico e dentistas, terão como referência para o enquadramento o Nível I, Classe A da tabela a que seus cargos se vinculam.

§ 5º - O servidor ocupante do cargo de dentista, optante pela conversão, terá como referência para o enquadramento o Nível II, Classe A, da tabela a que seu cargo se vincula, por ser o que corresponde ao seu vencimento base.

§ 6º - O servidor ocupante do cargo de médico, optante pela conversão, terá como referência para o enquadramento o Nível IV, Classe C, por ser o que mais se aproxima de seu vencimento base.

Art. 5º - Os servidores referidos no artigo 2º, que tiverem optado pela conversão, serão enquadrados na Tabela referente a seu cargo, instituída no anexo desta lei, a ser enquadrada no Anexo III, da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006.

§ 1º - Os servidores serão enquadrados no Nível e Classe da respectiva Tabela, a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Administração, em sede da apreciação do processo administrativo de conversão, em conformidade com os ditames do artigo 4º desta lei.

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 2º - Uma vez enquadrado na Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, no Nível e Classe estipulado pela Secretaria Municipal de Administração, o servidor público será submetido as suas disposições para obtenção de novos benefícios.

Art. 6º - Os servidores que solicitarem a conversão, em conformidade com o § 1º, do artigo 2º, desta lei, iniciarão o vínculo estatutário após a conclusão do respectivo processo administrativo, sendo assegurado o recebimento, no momento da conversão, dos eventuais direitos que tiverem adquirido.

§ 1º - Os períodos de férias em aberto que não gozados até a data da vigência desta lei, serão remunerados em pecúnia de forma simples.

§ 2º - Em sede da conversão, por não incorrer em rescisão do vínculo com a Administração Pública, o servidor não terá direito ao recebimento da multa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º - O servidor que solicitar a conversão, ao ser aderido no Estatuto do Servidor Público Municipal e no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, não fará mais jus ao recebimento das verbas trabalhistas que não previstas nestes regulamentos.

Art. 8º - Fica criada a Tabela 9 nos Anexos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, sendo:

I – Tabela 9 constante do Anexo 2, referente ao número de cargos existentes.

II – Tabela 9 constante do Anexo 3, referente ao plano de carreira de cada cargo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações correspondentes no orçamento vigente.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 22 de novembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

ANDRE LUIZ IJAILLE FERREIRA
Secretário Municipal de Saúde

Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006
Anexo II

TABELA 9	
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO DA CARREIRA DO ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA	
CARGO	VAGAS
Agente Comunitário de Saúde - ESF	42
Auxiliar de Enfermagem - ESF	14
Auxiliar de Consultório Dentário - ESF	2
Enfermeiro - ESF	7
Médico Clínico Geral - ESF	7
Odontólogo - ESF	2
Técnico em Higiene Dental - ESF	2
TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA	76

ANEXO III

TABELA 9 - A
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA - MÉDICO - ESF
PROGRAMA MÉDICO DA SAÚDE SEGUNDO NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	**6.000,00**	**7.200,00**	**8.640,00**	**10.368,00**	**12.441,60**
B	6.120,00	7.344,00	8.812,80	10.575,36	12.690,43
C	6.242,40	7.490,88	8.989,05	10.786,86	12.944,23
D	6.367,24	7.640,69	9.168,83	11.002,59	13.203,11
E	6.494,58	7.793,50	9.352,20	11.222,64	13.467,17
F	6.624,47	7.949,37	9.539,24	11.447,09	13.736,51
G	6.756,95	8.108,35	9.730,02	11.676,03	14.011,24
H	6.892,08	8.270,51	9.924,62	11.909,55	14.291,46
I	7.029,92	8.435,92	10.123,11	12.147,74	14.577,28
J	7.170,51	8.604,63	10.325,57	12.390,69	14.868,82

ANEXO III

TABELA 9 - B - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO - ENFERMEIROS E DENTISTAS - ESF
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	**2.624,18**	**3.149,01**	**3.777,81**	**4.533,37**	**5.440,04**	**6.528,04**
B	2.676,66	3.211,99	3.854,38	4.624,03	5.548,84	6.658,60
C	2.730,29	3.276,22	3.931,46	4.716,51	5.659,81	6.791,77
D	2.784,79	3.341,74	4.010,08	4.810,84	5.773,00	6.927,60
E	2.840,48	3.408,57	4.090,28	4.907,05	5.888,46	7.066,15
F	2.897,28	3.476,74	4.172,08	5.005,19	6.006,22	7.207,47
G	2.955,22	3.546,27	4.255,52	5.105,29	6.126,34	7.351,61
H	3.014,32	3.617,91	4.340,63	5.207,39	6.248,86	7.498,64
I	3.074,60	3.689,53	4.427,44	5.311,53	6.373,83	7.648,61
J	3.136,09	3.763,32	4.515,98	5.417,76	6.501,30	7.801,58

ANEXO III

TABELA 9 - C
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ESF
PROGRAMA MÉDICO DA SAÚDE SEGUNDO NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	**1.263,24**	**1.515,88**	**1.819,05**	**2.182,86**	**2.619,43**
B	1.287,48	1.546,19	1.855,43	2.226,51	2.671,81
C	1.313,22	1.577,11	1.892,53	2.271,04	2.725,24
D	1.339,48	1.608,65	1.930,38	2.316,46	2.779,74
E	1.366,26	1.640,82	1.968,98	2.362,78	2.835,33
F	1.393,58	1.673,63	2.008,35	2.410,03	2.892,03
G	1.421,45	1.707,10	2.048,51	2.458,23	3.949,87
H	1.449,87	1.741,24	2.089,48	2.507,39	3.008,86
I	1.478,86	1.776,06	2.131,26	2.557,53	3.069,03
J	1.508,43	1.811,58	2.173,88	2.608,68	3.130,41

ANEXO III

TABELA 9 - D
VENCIMENTO MENSAL DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SÁUDE, AUXILIAR DE DENTISTA E TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL - ESF PROGRAMA MÉDICO DA SAÚDE SEGUNDO NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	**1.275,05**	**1.530,06**	**1.836,07**	**2.203,28**	**2.643,93**
B	1.300,55	1.560,66	1.872,79	2.247,34	2.696,80
C	1.326,56	1.591,87	1.910,24	2.292,28	2.750,73
D	1.353,09	1.623,70	1.948,44	2.338,12	2.805,74
E	1.380,15	1.656,17	1.987,40	2.384,88	2.919,08
F	1.407,75	1.689,29	2.027,14	2.432,57	2.977,46
G	1.435,90	1.723,07	2.067,68	2.481,22	3.037,00
H	1.464,61	1.757,53	2.109,03	2.530,84	3.097,74
I	1.493,90	1.792,68	2.151,21	2.581,45	3.159,69
J	1.523,77	1.828,53	2.194,23	2.633,07	3.222,88